



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056815-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados ANTONIO CÉSAR DE SOUZA NETO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ISABELA GUADANHIM PAVAN SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38128

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056815-12.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

**AGRAVADO: ANTONIO CÉSAR DE SOUZA NETO MENOR REPRESENTADO,
ISABELA GUADANHIM PAVAN SILVA REPRES. MENOR(ES)**

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a requerida disponibilize e custeie o tratamento buscado pelo autor, na forma preconizada na inicial, no prazo de 15 dias contados da ciência da decisão, sob pena de multa diária de mil reais em caso de desobediência. Agravado, menor, portador de Transtorno do Espectro Autista. Presentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos do artigo 300 do CPC, de rigor a manutenção da decisão. Aplicação da Súmula 102 deste TJSP. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a requerida disponibilize e custeie o tratamento buscado pelo autor, na forma preconizada na inicial, no prazo de 15 dias contados da ciência da decisão, sob pena de multa diária de mil reais em caso de desobediência.

Alega o agravante, em suma, que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida, pois sequer houve negativa de cobertura, tendo liberado os atendimentos do autor, que procurou a rede particular por sua conta e risco. Pede o efeito suspensivo e o provimento ao final.

Recurso processado sem o efeito

pretendido e o agravado não apresentou contraminuta. A Procuradora de Justiça Dra Irene Moreno Vasconcellos opinou pelo parcial provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, tem-se que em sede de cognição sumária, se vislumbra o perigo de dano irreparável, ou seja, risco de danos à saúde do agravado, que é menor de idade, portador de Transtorno do Espectro Autista, conforme se verifica as fls. 21 dos autos principais, ou seja, prescrição da médica que o assiste.

E há probabilidade do direito invocado, uma vez que é beneficiário do plano de saúde do agravante e necessita do tratamento.

Ademais, negar o tratamento pretendido, ainda que em análise sumária, se mostra abusivo, até porque presente a probabilidade do direito, que é exigência do Código de Processo Civil, ante a súmula 102 deste Egrégio Tribunal: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."*

Cumprе ressaltar ainda, que embora tenha emitido guias de liberação para os tratamentos pretendidos, o agravado vem tentando atendimento contínuo em clínica credenciada sem sucesso, não tendo a agravante demonstrado a existência de vaga para início imediato em local credenciado próximo à residência do menor.

Finalmente, não se verifica a possibilidade de dano irreparável, pois caso ao final a decisão seja revista, a parte agravada poderá ser compelida a arcar com as despesas antecipadas pela agravante.

Daí porque o inconformismo da agravante não procede, devendo ser mantida a decisão guerreada.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica